



ACÓRDÃO N° DJE:  
APELAÇÃO CÍVEL N°. 0004268-03.2014.8.14.0015  
APELANTE: ANTÔNIO ALMIR MARQUES  
APELANTE: ANTÔNIA LUCIVANIA BARBOSA DO NASCIMENTO  
APELANTE: AUTA MARIA DUARTE RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADO: BRUNO MARCELLO FONSECA DE ASSUNÇÃO – OAB/PA 19.340  
APELADO: DOMINGOS DE BARROS ARAÚJO  
APELADO: RAIMUNDA DE BARROS ARAÚJO  
APELADO: ROBERTO CARLOS DE BARROS ARAÚJO  
ADVOGADO: KLEYFFSON DA SILVA SALDANHA – OAB/PA 20.454  
COMARCA DE ORIGEM: CASTANHAL/PA  
RELATORA: DES<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO POSSESSÓRIA. TÍTULO DE DOAÇÃO JUNTADO PELOS REQUERENTES/APELADOS. AUTENTICIDADE CONFIRMADA PELO ITERPA. LAUDO PERICIAL QUE COMPROVA ANTERIOR OCUPAÇÃO DO IMÓVEL PELOS REQUERENTES/APELADOS. PROPRIEDADE, POSSE E ESBULHO DEMONSTRADOS. REQUISITOS INSCULPIDOS NO ART. 561 DO CPC/2015 SATISFEITOS. CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL CONFIGURADO. PROPRIETÁRIOS QUE DESENVOLVIAM ATIVIDADE PECUÁRIA NO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL DESRESPEITO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL OU TRABALHISTA. OBSERVÂNCIA DO ART. 186 DA CF/1988. SENTENÇA MANTIDA IN TOTUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 – Cinge-se a controvérsia recursal a definição do legítimo possuidor do bem ora em litígio e da comprovação ou não desta pelas partes requeridos/apelantes; bem como da satisfação pelo imóvel dos requisitos insculpidos no art. 186 da Constituição Federal.

2 – Com efeito, o art. 561 do CPC/2015, vincula as ações possessórias a três pressupostos, quais sejam: a posse, o atentado a ela praticado pela parte demanda – o qual, no presente caso, refere-se a suposta turbação – e a data da prática deste, sendo que todos devem ser objeto de prova ao longo do feito.

3 – In casu, evidencia-se que instado a se manifestar o Instituto de Terras do Pará – ITERPA, atestou a autenticidade do Título de Doação n° 02120/026, expedido em favor de Isaías Carneiro de Araújo, cônjuge e genitor dos requerentes/apelados, comprovando a propriedade do bem imóvel rural (fl. 87).

4 – Noutra ponta, o Laudo Pericial de fls. 105-133, atestou-se que os limites da propriedade periciada coincidem com o imóvel descrito no título apresentado pelos requerentes/apelados, bem como perfilhou o mesmo laudo que esses estavam efetivamente ocupando o imóvel em litígio, ou seja, exerciam de fato a posse do bem antes do esbulho.

5 – Depreende-se, assim, que os autores/apelados desincumbiram-se do múnus imposto pelo art. 561 do CPC/2015, restando demonstrado nos autos a propriedade e posse do bem, a ocorrência de esbulho e demais requisitos insculpidos no citado dispositivo.



6 – No que concerne ao arguido descumprimento da função social da propriedade rural, sabe-se que Constituição Federal de 1988 elenca expressamente os requisitos para sua satisfação em seu art. 186, elencando: o aproveitamento racional e adequado; a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; ainda, a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

7 – No caso em exame, verifica-se às fls. 31-34 dos autos, consoante Ficha Sanitária de Propriedade Rural expedida pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará – ADEPARA, terem os apelados demonstrado o efetivo desenvolvimento de atividade agropecuária no imóvel rural.

8 – Ademais, além da satisfação dos requisitos econômicos, não se demonstrou nos autos eventual desrespeito às normas de proteção ambiental ou trabalhista, elidindo-se assim a aduzida violação ao art. 186 da Constituição Federal a caracterizar o descumprimento da função social da propriedade rural.

9 – Recurso de Apelação Conhecido e Desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Sessão Ordinária realizada em 24 de abril de 2018, presidida pela Exma. Desa. Edinéa Oliveira Tavares, em presença da Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura e do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N°. 0004268-03.2014.8.14.0015  
APELANTE: ANTÔNIO ALMIR MARQUES  
APELANTE: ANTÔNIA LUCIVANIA BARBOSA DO NASCIMENTO  
APELANTE: AUTA MARIA DUARTE RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADO: BRUNO MARCELLO FONSECA DE ASSUNÇÃO – OAB/PA 19.340  
APELADO: DOMINGOS DE BARROS ARAÚJO  
APELADO: RAIMUNDA DE BARROS ARAÚJO  
APELADO: ROBERTO CARLOS DE BARROS ARAÚJO  
ADVOGADO: KLEYFFSON DA SILVA SALDANHA – OAB/PA 20.454  
COMARCA DE ORIGEM: CASTANHAL/PA  
RELATORA: DES<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: 2<sup>a</sup> TURMA DE DIREITO PRIVADO

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por ANTÔNIO ALMIR MARQUES, ANTÔNIA LUCIVANIA BARBOSA DO NASCIMENTO e AUTA MARIA DUARTE RIBEIRO E OUTROS, inconformados com a Sentença prolatada pelo MM. Juízo da Vara Agrária de Castanhal/PA que, nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PERDAS E DANOS, COMINAÇÃO DE PENA E DESFAZIMENTO DA CONSTRUÇÃO COM PEDIDO LIMINAR, ajuizada contra si por DOMINGOS DE BARROS ARAÚJO, RAIMUNDA DE BARROS ARAÚJO e ROBERTO CARLOS DE BARROS ARAÚJO, julgou procedente a pretensão esposada na inicial.

Em sua exordial (fls. 03-15), narram os autores/apelados, serem os legítimos proprietários do imóvel denominado Sítio Alvorada, com área total de 30ha, localizado na BR 010, Km 228, município de Ipixuna do Pará/PA, com título definitivo exarado pelo Instituto de Terras do Pará – ITERPA.

Afirmaram os requerentes que há mais de 40 (quarenta) anos sua família exerce agricultura familiar e criação de animais bovinos e outros de pequeno porte no imóvel, sendo surpreendidos em agosto/2013, com a ocupação do bem pelos requeridos/apelantes, passando esses inclusive a demarcá-lo e dividi-lo em pequenos lotes a fim de implantar roçados, bem como construindo casas em área de reserva legal; outrossim, destacaram que a ação dos requeridos os impede de continuar as atividades que antes desenvolviam normalmente na área.

Juntaram os requerentes, documentos às fls. 16-37 dos autos.



Em audiência de justificação (fls. 57-59), foi entabulado acordo entre as partes e determinada a realização de inspeção judicial na área, a ser realizada com acompanhamento do SIGEO.

Manifestou-se o Instituto de Terras do Pará – ITERPA às fls. 87 atestando a autenticidade do Título de Doação nº 02120/026 expedido em favor de Isaías Carneiro de Araújo, cônjuge e genitor dos requerentes.

Nesta senda, foi colacionado Termo de Vistoria e Inspeção Judicial às fls. 97-98.

Manifestou-se o IBAMA (fls. 103-104) informando não haver incidência de embargo federal no imóvel objeto da lide.

Realizada audiência (fls. 148-150), foi ajustado acordo de desocupação voluntária do imóvel, entretanto, em vistoria realizada no local do litígio por Oficial de Justiça às fls. 164 verificou-se o descumprimento do acordo.

O Ministério Público emitiu parecer às fls. 174-179 opinando pelo deferimento da medida liminar de reintegração de posse.

Em decisão interlocutória (fls. 181-182/vs), deferiu o juízo ad quo medida liminar de reintegração de posse.

Devidamente citados (fl. 203), deixaram os requeridos de apresentar contestação (fl. 204).

Às fls. 215 decretou o juízo ad quo a revelia das partes requeridas e ressaltou a possibilidade de julgamento antecipado do mérito, conforme o disposto no art. 355, II do CPC/2015.

O Ministério Público, às fls. 220-222, manifestou-se favorável ao julgamento antecipado do mérito.

Ato contínuo foi prolatada sentença (fls. 224-234), que ratificou a liminar concedida, julgando procedente o pedido autoral, determinando a reintegração na posse do imóvel em litígio, fixando, ainda, multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para a hipótese de descumprimento.

Inconformados, os requeridos ANTÔNIO ALMIR MARQUES, ANTÔNIA LUCIVANIA BARBOSA DO NASCIMENTO e AUTA MARIA DUARTE RIBEIRO E OUTROS, interpuseram Recurso de Apelação (fls. 243-251).

Alegam que o imóvel ocupado pelos recorrentes, encontrava-se desocupado, improdutivo e, em estado de sub-aproveitamento há vários anos.

Aduzem que buscando um local para assegurar sua moradia e subsistência, os recorrentes ocuparam parte da área passando produzir e residir nesta.

Sustentam que embora os recorridos apresentem-se como legítimos proprietários do bem, não conferiram a esta sua devida destinação, fadando-a à improdutividade e, por conseguinte, inobservaram o princípio da função social da propriedade rural insculpido no art. 186 da Constituição Federal.

Pleitearam, assim, a concessão do benefício da gratuidade de justiça; bem como o provimento do recurso em análise para que reformada a sentença de piso seja mantida e declarada a posse do imóvel em definitivos aos ora recorrentes.

Em sede de Contrarrazões (fls. 262-267), sustentam os recorridos ter sido perfeitamente provado nos autos, a posse e a ocorrência do esbulho a ensejarem a procedência do pedido reintegração de posse.

Após regular distribuição em 20/07/2017, coube-me a relatoria do feito (fl. 271).

Instadas a se manifestar (fl. 273), emitiu parecer a Douta Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 275-278).

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para julgamento.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora

## VOTO

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelos apelantes, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

### DA INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL

Precipuamente, em observância as regras de Direito Intertemporal, positivada no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a égide deste, visto que a vergasta decisão foi prolatada na vigência do Novo Diploma Processual Civil. À míngua de questões preliminares, atenho-me ao exame do mérito da demanda.

### MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal a definição do legítimo possuidor do bem ora em litígio e da comprovação ou não desta pelas partes requeridos/apelantes; bem como da satisfação pelo imóvel dos requisitos insculpidos no art. 186 da Constituição Federal.



Consta das razões deduzidas pelos apelantes que o imóvel em questão encontrava-se desocupado, improdutivo e, em estado de sub-aproveitamento há vários anos e; que muito embora os recorridos apresentem-se como legítimos proprietários do bem, não conferiram a este sua devida destinação, fadando-o à improdutividade e, por conseguinte, inobservaram o princípio da função social da propriedade rural insculpido no art. 186 da Constituição Federal

Com efeito, é cónnito ser defeso ao possuidor o direito de ser mantido na posse do bem na hipótese de turbação praticada por terceiro, conforme expressamente preconiza o art. 1.210 do Código Civil, in verbis:

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

Noutra ponta, os requisitos indispensáveis para amparar a proteção possessória, como na presente ação de manutenção de posse, estão previstos no art. 561 do CPC/2015:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Assim o aludido dispositivo processual, vincula as ações possessórias a três pressupostos, quais sejam: a posse, o atentado a ela praticado pela parte demandada – o qual, no presente caso, refere-se a suposta turbação – e a data da prática deste, sendo que todos devem ser objeto de prova ao longo do feito.

Acerca da aludida disposição processual, enfatiza Francisco Loureiro:

"Confere a lei ao possuidor dupla linha de defesa possessória, pela autotutela, ou autodefesa, e pelas ações possessórias. Ambas têm por objetivo resolver a situação originada de rompimento antijurídico da relação estabelecida pelo poder sobre a coisa, a primeira (autodefesa) pelo esforço próprio do possuidor e a segunda mediante interferência do Poder Judiciário, sem necessidade de debater a relação dominial".

(LOUREIRO, Francisco Eduardo. Código Civil Comentado. Coord. Cezar Peluso, Barueri/SP: Manole, 2011, p. 1.179).

Assim, para que o possuidor injustamente ameaçado obtenha provimento jurisdicional de manutenção de posse, deve comprovar em juízo o preenchimento dos requisitos insculpidos no citado art. 561 do CPC/2015, vigente à época do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento adotado pela jurisprudência pátria acerca da matéria, conforme vastos precedentes, in verbis:

**APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESBULHO - REQUISITOS PREENCHIDOS DO ART. 561, DO CPC.** Na ação possessória incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos do direito alegado, ou seja, a posse anterior e a ofensa ao seu direito pela parte requerida em menos de ano e dia. - Suficientemente comprovados os requisitos do art. 561, do CPC, a procedência do pedido contraposto é medida que se impõe.

(TJ-MG - AC: 10687130017159001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de



Julgamento: 16/11/2017, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/11/2017). (Grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. DEFERIMENTO. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC/2015. A liminar de reintegração de posse se submete à observância dos requisitos do art. 561 do CPC: posse anterior, prática de esbulho, perda da posse em razão do ato ilícito, e data de sua ocorrência. A autora comprovou o exercício de posse anterior sobre o imóvel bem como o esbulho praticado pelos réus há menos de ano e dia da data do ajuizamento da ação. Liminar confirmada. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, por decisão monocrática.

(TJ-RS - AI: 70072869704 RS, Relator: Marlene Marlei de Souza, Data de Julgamento: 11/10/2017, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/10/2017). (Grifei).

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MEDIDA LIMINAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC/15. Configurados os requisitos do art. 561 do CPC (posse, ocorrência do esbulho, esse há menos de ano e dia e perda da posse), deve ser concedida a liminar de reintegração de posse.

(TJ-SC - AI: 10020455820168240000 Capital 1002045-58.2016.8.24.0000, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 06/07/2017, Quarta Câmara de Direito Público). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE ANTERIOR. ESBULHO. COMPROVADOS. REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. A comprovação posse anterior e do esbulho do bem é pressuposto essencial para concessão do pleito de reintegração da posse, em conformidade com o art. 561 do Código de Processo Civil.

(TJ-BA - APL: 05016293020168050113, Relator: Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 17/10/2017). (Grifei).

APELAÇÃO CIVIL. DIREITO PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ART. 561 DO CPC. QUALIDADE DE POSSUIDOR NÃO COMPROVADA. 1. Nos termos do artigo 561 do Código de Processo Civil, nas ações de reintegração de posse, incumbe à parte autora demonstrar a sua posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho; e a perda da posse. 2. Ausentes os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil, notadamente, a qualidade de possuidor, consistente no exercício de fato dos poderes inerentes à propriedade sobre o bem, inviável a pretensão de reintegração de posse. 3. Recurso de apelação conhecido e não provido.

(TJ-DF 20160510052163 DF 0005142-42.2016.8.07.0005, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 19/07/2017, 7ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/08/2017). (Grifei).

In casu, compulsando os autos, evidencia-se que instado a se manifestar o Instituto de Terras do Pará – ITERPA, atestou a autenticidade do Título de Doação nº 02120/026, expedido em favor de Isafas Carneiro de Araújo, cônjuge e genitor dos requerentes, comprovando a propriedade do bem imóvel rural.

Noutra ponta, em sede de audiência de justificação (fls. 57-59), na presença dos requerentes/apelados e de parte dos requeridos/apelantes, foi formulada proposta de acordo entre as partes, oportunidade em que restou consignado que:

Seria realizada inspeção judicial no imóvel, acompanhada de técnico do SIGEO-TJE/PA, para que fosse aferida a exata localização do bem e se coincidia com o



título apresentado nos autos pelos requerentes/apelados, bem como se esses ocupavam efetivamente o bem.

Acordou-se, ainda, que após a inspeção, confirmado o título da área, deveriam os requeridos/apelantes deixarem voluntariamente o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias. Realizada a Vistoria e Inspeção Judicial às fls. 97-98, emitido Laudo Pericial às fls. 105-133, atestou-se que os limites da propriedade periciado coincidem com o imóvel descrito no título apresentado pelos requerentes/apelados, bem como perfilhou o mesmo laudo que esses estavam efetivamente ocupando o imóvel em litígio.

Depreende-se, assim, que os autores/apelados desincumbiram-se perfeitamente do múnus imposto pelo art. 561 do Código de Processo Civil de 2015, restando demonstrado nos autos a propriedade e posse do bem, a ocorrência de esbulho e demais requisitos insculpidos no citado dispositivo.

No que concerne ao eventual descumprimento da função social da propriedade rural, sabe-se que Constituição Federal de 1988, consagra a função social da propriedade como garantia fundamental e princípio da ordem econômica e financeira da República no Brasil, condicionando a proteção jurídica sobre o direito de propriedade, aquelas que atenderem aos requisitos insculpidos nos arts. 184 e 186 da Lei fundamental.

Nas palavras do eminente jurista Orlando Gomes:

[...] por função social da propriedade deve-se entender uma complexa situação jurídica subjetiva, ativa e passiva, que transforma o direito subjetivo de propriedade. Reconhecendo o ordenamento jurídico que o exercício dos direitos inerentes à propriedade não podia ser protegido exclusivamente para a finalidade de satisfação dos interesses do proprietário, a função da propriedade torna-se social, trazendo com isto as seguintes consequências: a) legitima-se a vedação ao proprietário do exercício de determinadas faculdades; b) o proprietário passa a ser obrigado a exercer determinados direitos elementares do domínio; e c) cria-se um complexo de condições para que o proprietário possa exercer seus poderes.

(GOMES, Orlando. Direitos Reais. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 107).

O cumprimento da função social impõe ao proprietário condutas negativas, que suprimem faculdades antes atribuídas de forma absoluta ao exercício do direito de propriedade. Tal abstenção, salienta-se, não desnatura o direito à propriedade, mas sim adequa esse com escopo de conciliar as necessidades da coletividade com o seu exercício.

O princípio da função social no âmbito da propriedade rural, possui todos os elementos elencados, acrescidos, contudo, de características intrínsecas a sua própria natureza, apresentado um caráter econômico, ambiental e social, conforme destaca Luciano Godoy:

A propriedade agrária, como corpo, tem na função social sua alma. Se a lei reconhece o direito de propriedade como legítimo, e assim deve ser como é da tradição de nosso sistema, também condiciona ao atendimento de sua função social. Visa não só o interesse individual do titular, mas também ao interesse coletivo, que suporta e tutela o direito de propriedade. A propriedade agrária como bem de produção, destinada à atividade agrária, cumpre função social quando produz de forma adequada, respeita as relações de trabalho e também observa os ditames de preservação e conservação do meio ambiente.

(GODOY, Luciano de Souza. Direito Agrário Constitucional: o regime de propriedade. São





Paulo: Atlas, 1998).

Dessa forma, pode-se definir a função social da propriedade rural como a obrigação/utilidade constitucional que a propriedade rural tem, nos termos da legislação vigente, de promover o crescimento econômico e social daqueles que dela dependam, respeitando-se o meio ambiente e as relações de trabalho, para que possa usufruir do seu pleno exercício e proteção.

Nesta senda, o texto constitucional discriminou também os requisitos caracterizadores do cumprimento integral da função social da propriedade rural, destacados no art. 186, incisos da CF/1988, nos seguintes termos:

Art. 186 A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I – aproveitamento racional e adequado;
- II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III – observância das disposições que regulamentam as relações de trabalho;
- IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores.

Desta forma, a Carta Magna expressa claramente as exigências ao cumprimento da função social da propriedade rural, elencando: o aproveitamento racional e adequado; a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; ainda, a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Nesse diapasão, ressalta Roger Raupp Rios:

Note-se que a propriedade privada e sua função social, dados centrais na concepção de reforma agrária delineada na Constituição, estão, ao lado respeito ao meio ambiente, simultaneamente elencados no Capítulo III (Da Política Agrícola e Reforma Agrária) e no Capítulo I (Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica) do aludido Título VII. Neste último Capítulo, são tais categorias (propriedade privada, função social e meio ambiente) enumerados como princípios gerais da atividade econômica, a informar os fundamentos da Ordem Econômica constitucional: a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa. Tal qualificação normativa conferindo natureza principiológica, no contexto da ordem econômica, à propriedade, sua função social e ao meio ambiente, não pode passar despercebida ao operador do direito. Muito menos à sua íntima ligação com os indicados fundamentos da Ordem Econômica.

(PAULSEN, Leandro (Org.). In: CAMINHA, Vivian Josete Pantaleão; RIOS, Roger Raupp. Desapropriação e reforma agrária. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 24).

O referido art. 186, incisos, da Carta Magna estabeleceu mecanismo que compelem a observância pelo proprietário do bem imóvel rural de direito de ordem econômica, ambiental e social, estando a função social da propriedade rural condicionada a satisfação cumulada e não parcial de tais exigências.

No caso em exame, verifica-se às fls. 31-34 dos autos, consoante Ficha Sanitária de Propriedade Rural expedida pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará – ADEPARA, terem os apelados demonstrado o efetivo desenvolvimento de atividade agropecuária no imóvel rural.

Ademais, além da satisfação dos requisitos econômicos, não se demonstrou nos autos eventual desrespeito às normas de proteção ambiental, tampouco de normas de natureza trabalhista, elidindo-se assim a arguida violação ao art. 186 da



Constituição Federal a caracterizar o descumprimento da função social da propriedade rural. Destarte, não assistem razão os requeridos/apelantes em pleito apelatório, revelando-se irrepreensível o decisum objurgado proferido em sede da ação possessória, razão pela impõe-se sua manutenção in totum.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de apelação, mantendo a Sentença vergastada em todas as suas disposições.

É como voto.

Belém, 24 de abril de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora